



PROCESSO Nº TST-RR-191700-17.2007.5.15.0054

A C Ó R D ã O

5ª Turma

GMCB/jna

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM. PROVIMENTO.

Ante uma possível violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM. CONHECIMENTO.

A jurisprudência desta Corte, inclusive em precedente da SBDI-1 (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472), julgado em 22.05.2014, ao interpretar o teor do artigo 2º, § 2º, da CLT, pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico.

Na hipótese dos autos, o egrégio Tribunal Regional consignou que a existência de sócio em comum caracteriza a formação de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas, pois demonstra a unidade de comando econômico.

Com efeito, o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal Regional é frontalmente contrário ao que restou consolidado por esta colenda Corte.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-191700-17.2007.5.15.0054**, em que é Recorrente



PROCESSO Nº TST-RR-191700-17.2007.5.15.0054

ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA e são Recorridos VALDEMIR ALVES DA ROCHA, LDC - SEV BIOENERGIA S.A. e FORTSERVICE SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/S LTDA..

A segunda reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a d. decisão por meio da qual a Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao seu recurso de revista, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico.

Alega a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese vertente no artigo 896, "c", da CLT.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista apresentadas apenas pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Tempestivo, com regularidade de representação e satisfeito o preparo, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM.

A propósito do tema, o egrégio Tribunal Regional assim decidiu:



PROCESSO Nº TST-RR-191700-17.2007.5.15.0054

“Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, todavia, a pretensão não prospera.

Segundo se constata dos autos, as responsáveis solidárias no presente feito foram: Engefort Sistema Avançado de Segurança S/S Ltda. E Fortservice Serviços Especiais de Segurança S/S Ltda.

Para fins trabalhistas, a doutrina define grupo econômico como ‘a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.’ (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2002).

A reclamada Fortservice Serviços Especiais de Segurança S/S Ltda. tem como um de seus sócios o Sr. João José Andrade de Almeida, e tem como objeto social a prestação de serviços de vigilância e segurança (fls. 368). Por sua vez, a Engefort Sistema Avançado de Segurança S/S Ltda., ora recorrente, como se observa do contrato social (fls. 354), também tem como sócio o Sr. João José Andrade de Almeida e atua no mesmo ramo de atividade, segurança e vigilância. Ou seja, a pessoa física integrante da sociedade empresária é a mesma, tanto em relação à composição da Fortservice como da Engefort, o que demonstra unidade de comando econômico até o ano 2007, configurando grupo econômico, como decidido.

Nada, pois, a reformar na r. sentença de origem.

Diante do exposto, decido CONHECER do recurso da reclamada ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/S LTDA. e NÃO O PROVER, para manter íntegra a r. sentença recorrida.” (fls. 1154/1155) (destaque e grifo nossos)

A segunda reclamada opôs embargos de declaração, mas o egrégio Tribunal Regional negou-lhes provimento.

Inconformada, interpôs a segunda reclamada recurso de revista, ao argumento de que o v. acórdão recorrido violou o princípio da legalidade, por entender que, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT,



PROCESSO Nº TST-RR-191700-17.2007.5.15.0054

somente se admite grupo econômico formado verticalmente, em razão da indispensável existência de sujeição entre as pessoas jurídicas.

Indicou afronta direta e literal ao artigo 5º, II, LIV e LV, e violação literal do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao recurso.

Já na minuta em exame, a ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações anteriormente expendidas.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte, inclusive em precedente da SBDI-1 (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472), julgado em 22.05.2014, ao interpretar o teor do artigo 2º, § 2º, da CLT, pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Eis o teor da ementa:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. **A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico.** No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.” (E-ED-RR - 214940-39.2006.5.02.0472 Data de Julgamento: 22/05/2014, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014) (destaque e grifo nossos)



PROCESSO Nº TST-RR-191700-17.2007.5.15.0054

Na hipótese dos autos, o egrégio Tribunal Regional consignou que a existência de sócio em comum caracteriza a formação de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas, pois demonstra a unidade de comando econômico.

Com efeito, o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal Regional é frontalmente contrário ao que restou consolidado por esta colenda Corte, conforme o precedente acima transcrito.

Neste prisma, ante uma possível violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto.

Nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

B) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade, a representação regular e o efetivo preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1.2.1. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM.

RAZÕES DE CONHECIMENTO

Em vista da fundamentação lançada sob o tópico A/2.1., julgo demonstrada a violação literal do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Portanto, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, **conheço** do presente recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-191700-17.2007.5.15.0054

2. MÉRITO

2.1. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM.

RAZÕES DE PROVIMENTO

Conhecido o recurso por violação literal do artigo 2º, § 2º, da CLT, impõe-se, como consequência lógica, o seu **provimento** para afastar a formação de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas e, consequentemente, a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas na presente demanda.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "grupo econômico", por violação literal do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a formação de grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas e, consequentemente, a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas na presente demanda.

Custas a cargo da primeira e terceira reclamadas, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação pela r. sentença de fls. 980/988.

Brasília, 25 de março de 2015.



PROCESSO N° TST-RR-191700-17.2007.5.15.0054

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000E0D3CCE69AA897.